

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**  
(Da Deputada Gorete Pereira e outros)

Suprima-se a inclusão do art. 523-A ao Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, feita pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016:

**JUSTIFICAÇÃO**

A representação de trabalhadores no local de trabalho já é uma liberdade garantida constitucionalmente (artigo 11, Constituição Federal), sendo, portanto, autoaplicável. Ainda que assim não fosse, todo o procedimento poderia ser previsto por negociação coletiva.

O artigo 11 da Constituição não trata da representação sindical no local de trabalho, mas da representação dos trabalhadores, por um de seus pares, no local de trabalho. No entanto, há a possibilidade de que essa representação termine por ser vinculada ao sindicato, caso estes adotem essa estratégia. Ademais, a existência do representante dos trabalhadores pode impor desafios ainda maiores à gestão da empresa e ao seu ambiente interno de relações de trabalho.

Sala da Comissão,            de março de 2017.

Gorete Pereira  
Deputada Federal